

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006062240

Nome: E.E. PROF. ALFREDO NASSER

Assunto: AUTORIZAÇÃO E RECRENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 133/2020

## 1. Histórico

A **Escola Estadual Professor Alfredo Nasser** mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, N. 188, Centro, em Anicuns/GO por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e a autorização de funcionamento do ensino médio a partir de 2020.

## 2. Análise

O **Centro de Ensino em Período Integral Professor Alfredo Nasser** obteve a autorização para a mudança de denominação de "**Escola Estadual Professor Alfredo Nasser**" para "**Centro de Ensino em Período Integral Professor Alfredo Nasser**" através da Resolução CEE/CEB N. 10 de 24 de janeiro de 2018, com vigência até 31 de dezembro 2019, alterando a denominação da unidade da Resolução CEE/CEB N. 339 de 16 de junho de 2016 que recredenciou, renovou a autorização da oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA 2ª etapa, com vigência até 2019.

Conforme o Ofício N° 005/2020, a diretora da unidade escolar informou que a partir de 2020 o Centro de Ensino em Período Integral Professor Alfredo Nasser deixou de atender em período integral, porque perante a lei a denominação estava incorreta, lembrando que já havia sido autorizado como CEPI até 2019. E que assim que a lei de mudança de denominação for publicada será encaminhada a este Conselho. Portanto a unidade deve ser autorizada com o nome antigo.

Conforme os autos a unidade deixou de ministrar a educação de jovens e adultos/EJA - 2ª etapa desde de 2018.

A escola possui 4 salas de aula, sala de professores, diretoria, secretária, pátio coberto, biblioteca com um acervo bibliográfico com 750 exemplares, banheiro masculino e feminino e banheiro para PCD.

Foram matriculados 116 alunos, sendo aprovados 88, reprovados 3 e transferidos 25.

O Alvará de Vigilância Sanitária esta vigente até 31/12/2021.

Foi apresentado o protocolo de solicitação de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros para a emissão do Certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser

elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, mas possui um pátio coberto.
2. Das 06 turmas ativas, 01 ultrapassa o número de alunos permitido em Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 10 professores, 06 professores ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
4. Não apresentou o Certificado de Conformidade do Corpo Bombeiros.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual Professor Alfredo Nasser**, localizada Rua Quintino Bocaiuva, N. 188, Centro, em Anicuns/GO, mantida pelo Poder Público Estadual, referentes do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio desde 2019 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Estadual Professor Alfredo Nasser**, mantida pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á*

*área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** que a instituição cumpra, dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, seja encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado nas Resolução 008/2018 e 07/2021, quanto à adequação do Projeto Pedagógico aos Documentos Curriculares do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 05 dias do mês de novembro de 2021.

**Marcos Elias Moreira**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 05/11/2021, às 08:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO, Presidente**, em 01/12/2021, às 13:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000011465797 e o código CRC F4B3BA82.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006062240



SEI 000011465797